



Número: **0800785-19.2020.8.10.0051**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 750.000,00**

Assuntos: **Moradia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29696 751	29/03/2020 03:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
Primeira Vara

**PROCESSO Nº 0800785-19.2020.8.10.0051**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**

**1º REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**

**2º REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** ajuizado pela **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL** em face dos **MUNICÍPIOS DE PEDREIRAS E TRIZIDELA DO VALE**, qualificados nos autos.

Alega que foi instaurado Procedimento Administrativo nº 02/2020, decorrente do comparecimento de moradores da Travessa Rua da Estrela, bairro Matadouro, município de Pedreiras, teriam noticiado os riscos de desmoronamento de casas, ainda no curso do ano de 2019, e que com o advento das fortes chuvas de 2020, novamente procuraram a Defensoria Pública, que realizou inspeção *in loco* no dia 10 de março de 2020, e diante da iminência de riscos e da omissão do Município na adoção de providências a DPE expediu a Recomendação Administrativa nº 001/2020- 1GDPIISM, datada de 10 de março de 2020, dirigida ao Prefeito Municipal de Pedreiras, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, expondo a situação acima narrada e fazendo as seguintes recomendações: 1. Realização de obras de infraestrutura de pavimentação, construção de calçadas e de galerias pluviais, bem como instalação de sinalização horizontal e vertical na Travessa Rua da Estrela, notadamente visando reparar a cratera que existe na via pública atualmente, a fim de que os moradores possam acessar suas residências com segurança 2. A realização de dragagem e desobstrução no leito do Rio Mearim, com a retirada de entulhos nos trechos mais críticos, no sentido de minimizar os efeitos das constantes enchentes no período chuvoso, a fim de amenizar o sofrimento das famílias que moram às margens do rio durante as cheias.

Sustenta que diante das fortes chuvas na região ocorridas no dia 16 de março de 2020, o que era temido ocorreu, as casas foram tomadas pela enchente e os moradores foram distribuídos para serem abrigados em diferentes locais, como escolas, em sua maioria.

No dia 18 de março, conforme agendamento que já havia sido feito na Defensoria Pública, vários moradores compareceram para relatar sua situação, cujas declarações foram reduzidas a termo, conforme anexos.



Afirma, também, que grande parte dos moradores estão abrigados no Jardim de Infância Branca de Neve desde o dia 16 de março de 2020, porém só receberam alimentação a partir do dia 18 do referido mês.

Aduz que a situação se agravou mais ainda com a PANDEMIA que está assolando todo o mundo, o COVID-19. No Maranhão, no dia 19 de março, foi decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e algumas das recomendações são as de que seja EVITADA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS e que os IDOSOS NÃO SAIAM DE CASA, pois são os mais vulneráveis, e mais de 100 famílias desabrigadas por conta das chuvas, tanto da Travessa Rua da Estrela quanto de outros bairros dos municípios de Pedreiras/MA e Trizidela do Vale/MA, localizados à margem do Rio Mearim, encontram-se confinadas em prédios públicos, que estão sendo utilizados como ALOJAMENTOS COLETIVOS, dentre os quais existem idosos, grávidas e crianças.

Sustenta que existem outras medidas viáveis que poderia ter sido adotadas, entre elas, o pagamento de ALUGUEL SOCIAL, tal como ocorreu na cidade de São Luís/MA em abril de 2019, quando foi possibilitado que famílias atingidas por fortes chuvas pudessem mudar para local seguro enquanto novas habitações seriam construídas.

Argumenta que em consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) disponível no portal da transparência de Pedreiras, identificou algumas verbas expressivas que poderiam ser realocadas, entre elas, os recursos do aniversário da cidade, estimados em R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais), e uma reserva de contingência no valor de R\$ 389.960,00 (trezentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta reais).

Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, nos seguintes termos: *determinar que os municípios de PEDREIRAS e TRIZIDELA DO VALE adotem as seguintes medidas emergenciais: 1. Que TODAS as famílias que tenham sido desabrigadas em razão das cheias do Rio Mearim sejam IMEDIATAMENTE REMOVIDAS das escolas e prédios públicos que porventura estejam sendo utilizados como abrigo coletivo provisório, evitando-se, assim, a proliferação de contágio da pandemia do COVID-19; 2. Que seja disponibilizada para cada família desabrigada pelas enchentes o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de benefício assistencial de ALUGUEL SOCIAL, de forma provisória, até que cesse as situações excepcionais das enchentes do Rio Mearim e a pandemia do COVID-19.*

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada ou satisfativa em que a autora pretende a determinação de obrigações de fazer em face dos Municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale em face das enchentes do Rio Mearim e dos riscos da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme documentos acostados aos autos.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se **em urgência ou evidência**; a **tutela provisória** de **urgência** pode ser de natureza **cautelar ou satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*" (grifei e destaquei).

Desse modo, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário se faz que a efetivação da jurisdição, total ou parcial, esteja ameaçada pelo decurso de tempo caso a mesma seja prestada apenas ao final, de forma que os requisitos e pressupostos para a concessão dessa medida encontram-se muito bem delineados no NCPC.



Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais da **PROBABILIDADE DO DIREITO** (ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista, não sendo fundada em certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir) e a **URGÊNCIA DO PEDIDO**.

Ainda, no tocante ao pleito de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, transcrevo os seguintes artigos do NCPC/2015:

**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA** ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou o RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Passo, então, ao exame dos pedidos cautelares.

Preliminarmente, peço vênias para tecer algumas considerações.

Inicialmente, convém ressaltar que o Município de Trizidela do Vale foi desmembrado do Município de Pedreiras, e teve o seu povoamento estabelecido a partir da margem esquerda do Rio Mearim.

É fato público e notório que a topografia do Município de Trizidela do Vale, sua constituição geológica e geográfica e o próprio curso do leito do Rio Mearim, são elementos naturais que ao serem conjugados tornam propício os fenômenos naturais de enchentes e inundações por ocasião do período chuvoso, e historicamente ocorreram grandes enchentes que atingiram ambos os municípios, e ao longo das décadas várias medidas estruturantes foram adotadas, tais como, a construção da Barragem do Rio Flores, que amenizou a intensidade das enchentes (e causa de preocupação constante quanto a manutenção de suas comportas), a remoção de moradores das áreas historicamente atingidas por inundações, tal qual ocorreu ao tempo da última grande enchente que culminou na construção do residencial Monte Cristo, para atender a esse público vulnerável.

No mais, conforme já ressaltado em Sentença proferida nos autos da ACP nº 2240-03.2013.8.10.0051 que tramitou perante este juízo, não se mostrava, à época, razoável a determinação



judicial de remoção de todos os moradores das áreas suscetíveis de enchentes, posto que seria uma decisão inócua e esvaziada de efeitos concretos, já que ali estão instalados o centro comercial de Trizidela do Vale e importantes bairros cujos moradores já possuem intenso vínculo pessoal, familiar, social e cultural.

Desse modo, considerando as peculiaridades da realidade de Trizidela do Vale, este juízo não acolheu, na época, o pedido de remoção de todos os moradores das áreas de risco, diante da inviabilidade prática de uma decisão judicial alterar a realidade social, histórica e a forma como foi organizado o próprio município, bem como, diante da elaboração de planos estratégicos de gerenciamento de crise, que inclusive, ultrapassam as atribuições isoladas do Município de Trizidela do Vale, compondo um sistema integrado por várias instituições municipais, estaduais e federais.

Inclusive, importante ressaltar, que ao longo da última década, especialmente após a última grande enchente de 2009, os Municípios de Pedreiras e de Trizidela do Vale buscaram avançar em políticas públicas de prevenção às enchentes, tendo sido contemplados com a estruturação de uma rede de serviços públicos necessários à atenção, prevenção e gerenciamento de crise na área de defesa civil, tendo sido instalado Núcleos da Defesa Civil, através de convênios com o Governo Federal e Estadual, e uma Companhia do Corpo de Bombeiros Militar, o que otimizou o planejamento e execução de ações preventivas, bem como, avançou expressivamente também no auxílio e remoção de moradores em caso de inundações, tal qual a agora em ocorrência.

A título ilustrativo, relativamente à enchente de 2020, apresento o quadro abaixo que descreve a evolução das medições do leito do Rio, oficialmente anunciadas no período de 19 a 28/03/2020 (disponíveis no instagram @prefeituradepedreiras\_oficial – no qual se informam os telefones de contato das equipes de emergência para enchentes e constam as medições a partir do dia 08/03/2020 – 6,44 metros). Vejamos:

Dia	Medição
19/03	7,50 metros
20/03	7,60 metros
21/03	7,97 metros
<b>22/03</b>	<b>8,74 metros</b>
23/03	8,54 metros
24/03	8,46 metros
25/03	8,67 metros
<b>26/03</b>	<b>8,84 metros</b>
<b>27/03</b>	<b>8,74 metros</b>



28/03

8,72 metros

Porém, como já dito, a questão das enchentes, que historicamente atingem os dois municípios, tem um traço marcante e diferenciado, pois decorre de fenômenos pluviométricos, eventos da natureza que embora previsíveis, mediante os aparatos tecnológicos de prevenção (construção de barragem, instalação de pluviômetros, monitoramento do volume de chuvas, estruturação da Defesa Civil), e se tornam inevitáveis diante das características geográficas e geológicas, já integrando o senso coletivo dos habitantes das duas cidades, que aguardam o próximo evento com uma espantosa naturalidade, tanto que as enchentes são vastamente referenciadas em obras artísticas da cidade (músicas, poesias, obras literárias), quanto no imaginário de seus habitantes, cogitando-se da existência de combinações numéricas que representassem o prenúncio da ocorrência.

Em que pesem os inconvenientes que a enchente traz, e isso não se nega por ser uma realidade concreta, há um sentimento coletivo de identidade, traço marcante de um povo: o Mearim para Pedreiras e Trizidela é muito mais que um rio.

É uma forma peculiar de reciprocidade do relacionamento entre os municípios e o Rio Mearim, que talvez justifique o fato da população resistir em deixar as margens do rio e as áreas historicamente atingidas pelas grandes cheias, mesmo já tendo sido adotada política de remoção compulsória e construção de residencial para abrigar as pessoas removidas das áreas suscetíveis de inundação.

Destarte, talvez a única alternativa, por intervenção humana, seria a construção de uma nova barragem, desta feita, no próprio leito do Rio, para amenizar os efeitos do volume de águas oriundas das cabeceiras do Mearim e outros afluentes, ou a mudança do leito do rio nas proximidades de Pedreiras e Trizidela, o que demanda profundos estudos e investimentos.

Nesses moldes, o Judiciário não pode ficar alheio a esta realidade, e temos a convicção de que as soluções deste porte passam por planejamento, estudos e engajamento de muitas pessoas e instituições, e desta forma, a decisão judicial deve ser pautada na análise da viabilidade de sua própria exequibilidade, sob pena de transformar-se meramente numa folha de papel.

A questão processual ora em exame torna-se ainda mais complexa, transcendendo a questão das enchentes, para tomar um caráter ainda mais preocupante, e que justifica a propositura da presente ação pela Defensoria Pública Estadual, no estrito cumprimento do dever constitucional de preservação dos interesses de vulneráveis, diante da questão sanitária e humanitária decorrente da necessidade da adoção de medidas de prevenção ao contágio pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), que conforme dados atualizados pelo Governo do Estado do Maranhão ao final da noite de 28/03/2020 (link [https://www.instagram.com/p/B-TNDSkleOL/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/B-TNDSkleOL/?utm_source=ig_web_copy_link)), no momento em que elaborávamos esta decisão, confirmou 22 casos confirmados de coronavírus no Maranhão.

Destarte, Pedreiras e Trizidela do Vale tem um grande desafio na prevenção para os riscos de endemias típicas do período das chuvas (influenza, H1N1, dengue, chikungunya e zika), das patologias decorrentes da má higiene (diarréias, micose, etc), e da própria pandemia do COVID-19.

Nesta linha e atento ao conteúdo oficialmente divulgado pelos Municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, apresentamos o número de pessoas e famílias atingidas pela enchente do Rio Mearim, nos dias 26 a 28/03/2020 (relatórios em anexo):

Dia	Pedreiras (Total de Atingidos)		Trizidela do Vale (Total de Atingidos)	
	Famílias	Pessoas	Famílias	Pessoas



23/03	469	1.628	Não disponível	Não disponível
24/03	578	1.997	Não disponível	Não disponível
25/03	646	2.184	1.208	4.140
26/03	725	2.335	Não disponível	Não disponível
27/03	773	2.586	1.242	4.374
<b>28/03</b>	<b>801</b>	<b>2868</b>	<b>1.469</b>	<b>5.010</b>
<b>TOTAL DE FAMÍLIAS / PESSOAS</b>		<b>2.270 FAMÍLIAS / 7878 PESSOAS</b>		

Fazendo-se uma proporção ao número de habitantes estimados pelo IBGE para 2019, observa-se que Pedreiras<sup>1</sup> possui 39.229 habitantes e Trizidela do Vale<sup>2</sup> 21.998 habitantes, e desta forma aproximadamente 13% dos habitantes dos 02 municípios foram atingidos diretamente pela enchente/2020, proporção esta mais gravosa no Município de Trizidela do Vale, que alcança aproximadamente 23% de seus habitantes.

Por oportuno, conforme matéria divulgada no instagram @pedreirasetrizidelaonline (disponível em: <https://www.instagram.com/tv/B-SYqwPBLUN/?igshid=8ugrrzcmimp8>), cujo vídeo consta em anexo, depreende-se que quase 70% do município de Trizidela do Vale já esteja submerso pela cheia do Rio Mearim, evidenciando quadro de escassez ou mesmo indisponibilidade de casas para todas as famílias atingidas pelas cheias, pois as que não foram removidas para abrigos, encontram-se na casa de familiares ou amigos.

Portanto, diante da robustez de documentos e demais mídias e links já citados nesta decisão, se evidencia tratar de fato público e notório, e amplamente divulgado na imprensa local e pelos órgãos oficiais através da *internet*, mostra-se dispensável a realização de inspeção judicial.

Acrescente-se, outrossim, que em pesquisa no Diário Oficial do Município de Pedreiras do dia 20/03/2020 (em anexo), identificamos a publicação do Decreto Municipal 09/2020, que entre outras medidas, institui o Comitê Municipal de Prevenção e Combate à COVID-19, tendo dentre outras atribuições a de coordenar as ações preventivas e repressivas de todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, nas atividades meio e finalísticas, na prevenção e no combate à COVID-19, podendo expedir recomendações, avaliar riscos e decidir sobre assuntos previstos neste Decreto, inclusive usando o Poder de Polícia da Administração Pública, incumbindo ao Grupo Técnico a elaboração e atualização do Plano Municipal de Contingência de Enfrentamento a Doença pelo Coronavírus (COVID-19), em conformidade com as necessidades de atualizações e/ou mudanças do Plano Estadual de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado da Saúde, que viabilizem normativas e orientações quanto a assistência à saúde prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras, normativas técnicas, protocolos, Procedimentos Operacionais (POP), notas informativas, para toda rede assistencial pública e privada de âmbito municipal, e elaboração e divulgação de Notas Informativas, e demais materiais informativos sobre o Novo Coronavírus (COVID-19).



Portanto, resta demonstrado que os Municípios já estão adotando medidas de planejamento, prevenção e repressão ao COVID-19, em consonância com as orientações sanitárias do Estado e do Governo Federal para gerenciamento das medidas a serem adotadas quanto ao Coronavírus.

Ademais, já foi instituída Equipe de Emergência para as Enchentes de Pedreiras (EEEP), Coordenada pelo Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Rodrigo Assaiante, composta de servidores, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Tiro de Guerra e voluntários.

Destarte, feitas estas considerações que reputo necessárias ao exame da complexidade do pedido formulado na inicial, passo a apreciação dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, quais sejam:

1) a **PROBABILIDADE DO DIREITO**, quanto a esse requisito cumpre destacar que os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança da alegação do autor, provando que, de fato, existe expressivo número de pessoas alojadas em prédios públicos, e inclusive, prédios particulares, já havendo número insuficiente para o acolhimento de moradores caso a cheia continue ganhando maiores proporções.

2) o **PERIGO DE DANO**, também resta evidenciado, posto que, inclusive, é fato público e notório que estamos vivenciando um momento de calamidade pública nacional e de pandemia com proporções catastróficas de amplitude mundial, já sendo adotadas medidas restritivas da circulação de pessoas, em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias de Estado e Municipais da Saúde, e demais órgãos conexos.

Nesses moldes, necessário o empenho, engajamento, sensibilidade e unidade de esforços e desígnios de todas as instituições públicas e privadas em torno da temática, considerando a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna, e considerando a necessidade de adoção de medidas para reduzir as possibilidades de disseminação e contágio do coronavírus causador do COVID-19.

No entanto, há que ser reconhecido que providências já estão sendo adotadas pelas autoridades públicas estaduais e municipais, entre elas podemos citar:

01) o Decreto Estadual n. 35.672, de 19 de março de 2020, que decretou a situação de calamidade no Estado do Maranhão, bem como o Decreto n. 35677, de 21 de março de 2020, que determina a suspensão da realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo, além de várias restrições ao acesso a serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes e congêneres), estabelecendo medidas ainda mais restritivas à circulação de pessoas, prestação de serviços ao público, para a prevenção do contágio e do combate a propagação da transmissão da COVID-19.

02) o Decreto Municipal nº 09/2020, de 20 de março de 2020, e o Decreto Municipal 010/2020, de 22 de março de 2020, ambos de Pedreiras/MA, que estabelecem medidas de restrição a partir do dia 22 de março de 2020, por decorrência das enchentes e com vistas a resguardar a saúde da coletividade, entre elas, a limitação de circulação de veículos de transporte de passageiros, regular ou alternativo, inclusive, estabelecendo barreiras sanitárias para veículos e pessoas oriundos de outras cidades;

03) o Decreto Municipal de Trizidela do Vale/MA nº 22/2020 – GP, de 21 de março de 2020, que estabelece medidas de restrição a partir do dia 22 de março de 2020, por decorrência das enchentes e com vistas a resguardar a saúde da coletividade, entre elas, a limitação de circulação de veículos de transporte de passageiros, regular ou alternativo;

04) No âmbito federal também existem as orientações das autoridades sanitárias pela continuidade de medidas de restrição à circulação de pessoas, especialmente do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Portanto, já estão sendo adotadas medidas, por cada ente federativo, na medida de suas atribuições, realidades e especialmente capacidade orçamentária e financeira para dar o suporte à população, especialmente aos grupos de risco, segundo protocolos criteriosos.





Em que pese o cenário de precaução e prevenção, soluções criativas e inovadoras estão sendo adotadas, porém, os recursos são poucos, e dentro dessa realidade, quanto menor a intervenção externa aos comitês deliberativos, a tendência é encontrarmos as melhores alternativas por parte dessas autoridades.

Ressalte-se, inclusive, iniciativas humanitárias associativas e institucionais para a aquisição de produtos de higiene e limpeza, Equipamentos de Proteção Individual aos Profissionais da Saúde, doação de máscaras e álcool em gel para distribuição à população mais vulnerável, inclusive, da própria Defensoria Pública Estadual do Maranhão ([https://www.instagram.com/p/B-FWaOKD7Ta/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/B-FWaOKD7Ta/?utm_source=ig_web_copy_link)), o que evidencia que estamos avançando enquanto sociedade civilizada, vocacionada à concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, para que possamos construir verdadeiramente uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Para isso, a participação e colaboração de todos é fundamental, especialmente, seguindo as orientações das autoridades sanitárias.

Destarte, em que pese a iniciativa para contribuição institucional pela Defensoria Pública – Núcleo de Pedreiras, entendo que, neste momento, não se afigura adequada a intervenção judicial para a destinação de recursos, em caráter liminar, a título de aluguel social, vez que num momento em que todos os esforços dos Municípios convergem para o cumprimento das orientações das autoridades sanitárias nacionais e estaduais, o estabelecimento de específica destinação pode comprometer o cumprimento do mínimo já programado para as próprias ações preventivas, e até mesmo, a manutenção dos alojamentos já existentes, que embora não sejam totalmente apropriados, pois estão utilizando instalações de escolas, ginásios e até galpões de igrejas, tais locais se mostram os únicos disponíveis para essa finalidade.

Ademais, deve ser reconhecido e enaltecido os esforços dos gestores municipais e equipes multidisciplinares para a prestação de serviços essenciais neste cenário de calamidade pública (pandemia e agravado pelas enchentes), para o atendimento diário das necessidades prioritárias com alimentação e prestação de serviços de saúde, havendo fortes indícios de uma organização, já que os relatórios são diários e atualizados continuamente, com a exclusão e inclusão de novas pessoas e famílias, inclusive, com a triagem por grupos de risco (idosos, grávidas).

Nesses moldes, por simples operação aritmética, caso seja destinada a quantia por família desabrigada, postulada na inicial, haveria o impacto mensal de R\$ 1.135.000,00 (um milhão, cento e trinta e cinco mil reais), o que equivale aproximadamente ao valor do FPM de Pedreiras (R\$ 636.195,93) e de Trizidela (424.130,62), creditados em 28/02/2020.

No entanto, em homenagem ao poder geral de cautela, entendo útil ao resguardo do interesse público, a proibição de destinação de recursos para aplicação no aniversário da cidade, estimados em R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais), que podem reforçar a reserva de contingência prevista na LOA, no valor de R\$ 389.960,00 (trezentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta reais), não se recomendando a realização de despesas com eventos culturais, até por decorrência da orientação para se evitar aglomerações ou concentrações de pessoas.

Acaso tais recursos já tenham sido aportados ao erário municipal, devem ser imediatamente retidos, não se recomendando sejam aplicados na destinação originalmente prevista na LOA.

Ademais, deve ser recomendado aos Municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, por intermédio de seus respectivos Comitês Municipais de Prevenção e Combate à COVID-19, elaborar protocolos de gerenciamento e controle sanitário do ingresso e saída de pessoas dos abrigos mantidos por cada município, acaso já não tenham sido adotados.

### **3. DISPOSITIVO:**

**3.1. Ante o exposto, em atenção ao poder geral de cautela inerente ao exercício da atividade jurisdicional, e a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao resguardo da dignidade da**



pessoa humana, com fundamento no artigo 294 e seguintes do NCP, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

**3.1.1. DETERMINAR a proibição do uso pelo Município de Pedreiras de recursos do erário municipal ou oriundos de transferências voluntárias para aplicação na programação cultural prevista para as comemorações alusivas ao aniversário da cidade, estimados em R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais), na Lei Orçamentária Anual.**

**3.1.2. Deverá o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS informar, no prazo de 05(cinco) dias, a origem de tais recursos (se recursos de arrecadação própria, repasses constitucionais compulsórios, transferências voluntárias), e acaso já tenham sido aportados ao erário municipal, no mesmo prazo, deverão ser depositados em conta bancária destinada exclusivamente à Reserva de Contingência, reforçando a reserva já prevista na LOA para essa finalidade, devendo comprovar nos autos o cumprimento da operação bancária;**

**3.1.3. CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SUBSIDIADOS COM RECURSOS DO ERÁRIO MUNICIPAL ALUSIVOS AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE PEDREIRAS (27/04/2020), independentemente a que título seja incorporado ao erário municipal (recursos próprios, decorrentes de transferências constitucionais compulsórias, ou de transferências voluntárias), enquanto vigorar o estado de calamidade estadual e/ou municipal, decorrentes das enchentes do Rio Mearim ou da Pandemia do COVID-19, proibindo-se a realização de eventos culturais com aglomeração ou concentração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo, até ulterior deliberação;**

**3.1.4. DETERMINAR, AINDA, AOS MUNICÍPIOS DE PEDREIRAS E TRIZIDELA DO VALE, por intermédio de seus respectivos Comitês Municipais de Prevenção e Combate à COVID-19 ou das Secretarias Municipais de Saúde, que elaborem e executem, no prazo de 05(cinco) dias, contados da notificação desta decisão, via PJE, PROTOCOLOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE SANITÁRIO DO INGRESSO E SAÍDA DE PESSOAS EM TODOS OS ABRIGOS MANTIDOS POR CADA MUNICÍPIO, acaso já não tenham sido definidos tais protocolos em seus respectivos Planos de Contingência.**

**3.1.5.** Deixo, por ora, de fixar multa diária, em atenção à calamidade pública nacional decorrente da pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19), sem prejuízo de futuro arbitramento, caso seja necessário para assegurar o cumprimento da decisão, e sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da presente decisão.

3.2. Por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO DE PESSOAS DOS ABRIGOS MANTIDOS PELOS MUNICÍPIOS REQUERIDOS.**

**3.3. INDEFIRO, ainda, O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL, formulado na inicial,** sem prejuízo da aplicação dos recursos orçamentários para essa rubrica já previstos nas leis orçamentárias e disponíveis em caixa, e sem prejuízo da elaboração de estudo de impacto orçamentário e viabilidade para a expansão dos programas municipais sobre essa rubrica já existentes no âmbito dos municípios, que devem ser objeto de deliberação no âmbito dos respectivos Comitês Municipais de Prevenção e Combate à COVID-19 e grupos de trabalho sobre enchentes de cada município, e envio para as respectivas Casas Legislativas, nos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita por se tratar de ação proposta pela Defensoria Pública Estadual.



**5. INTIMEM-SE OS MUNICÍPIOS REQUERIDOS, por intermédio de suas Procuradorias Municipais, via PJE, para conhecimento do teor da presente decisão, advertindo-se que deverá comprovar nos autos o cumprimento das providências administrativas, juntando os protocolos de ação deliberados pelos respectivos Comitês Municipais de Prevenção e Combate à COVID-19 ou das Secretarias Municipais de Saúde, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

6. Dispensado, por ora, a realização de audiência de conciliação, para que preliminarmente sejam apresentados os protocolos acima determinados.

**7. Deverão os MUNICÍPIOS REQUERIDOS APRESENTAR MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, juntando os documentos aludidos nos itens 3.1 a 3.3, e apresentar os respectivos PLANOS DE CONTIGÊNCIA vigentes para o COVID-19 e para as Enchentes do Rio Mearim/2020.**

8. Cumprida a diligência e apresentada resposta, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública, mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

**9. Intime-se a autora, via PJE, através de seu advogado para tomar conhecimento da presente decisão.**

**10. Intime-se o Ministério Público para tomar ciência da presente decisão e intervir no presente feito.**

**11. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.**

12. Cumpra-se.

Pedreiras, 29 de março de 2020.

***Marco Adriano Ramos Fonsêca***

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras

[1https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pedreiras](https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pedreiras)

[2https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/trizidela-do-vale](https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/trizidela-do-vale)

